

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.456, DE 2023

Equipara o Lúpus Eritematoso Sistêmico às deficiências físicas e intelectuais, em todos os seus efeitos jurídicos.

**Autor:** Deputado SAULLO VIANNA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.456, de 2023, de autoria do Deputado Saullo Vianna, pretende equiparar o Lúpus Eritematoso Sistêmico às deficiências físicas e intelectuais para todos os efeitos jurídicos.

A proposição original estabelece, em seu art. 1º, a equiparação da patologia às deficiências físicas e intelectuais conforme o ordenamento jurídico brasileiro. O parágrafo único do referido artigo assegura aos portadores da doença os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência. O art. 2º determina que órgãos competentes promovam estudos para a elaboração de um cadastro único nacional das pessoas com Lúpus. O art. 3º trata da dotação orçamentária e o art. 4º fixa a vigência da norma.

Não há proposições apensadas.

Em sua justificativa, o autor afirma que o Lúpus é uma doença autoimune grave, crônica e sem cura, cujas manifestações clínicas agressivas podem resultar em insuficiência renal e dores articulares incapacitantes. Argumenta que a gravidade da patologia impõe ao Estado a garantia de direitos assistenciais e protetivos idênticos aos conferidos às pessoas com deficiência, visando à mitigação das dificuldades funcionais e sociais dos pacientes.



\* CD257086602200\*

A proposição foi distribuída pela Mesa Diretora às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); Saúde (CSAUDE); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Ressalte-se que a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisarão a matéria apenas quanto à sua admissibilidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), em reunião realizada em 12 de março de 2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.456, de 2023, com substitutivo, nos termos do voto do Relator, Deputado Márcio Honaiser. O substitutivo aperfeiçoou o texto original para vincular a equiparação à avaliação biopsicossocial prevista na Lei Brasileira de Inclusão.

A Comissão de Saúde, em reunião realizada em 14 de agosto de 2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.456, de 2023, nos termos do voto da Relatora, Deputada Fernanda Pessoa, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião realizada em 16 de outubro de 2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.456, de 2023, nos termos do meu voto como Relatora. A Comissão manifestou-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, na forma do substitutivo da CPD.

A proposição tramita sob o Regime de Tramitação Ordinário, com fundamento no art. 151, inciso III, do RICD, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o art. 24, inciso II, do mesmo diploma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA



\* C D 2 5 7 0 8 6 6 0 2 2 0 0 \*

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.456, de 2023, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, há 3 (três) aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, incisos XII (proteção e defesa da saúde) e XIV (proteção e integração social das pessoas com deficiência) da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas ou exclusivas previsto no texto constitucional. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da constitucionalidade material, em termos gerais, o Projeto de Lei nº 1.456, de 2023, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência não contrariam princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional. A proposta concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana e o dever do Estado de promover a integração social dos portadores de necessidades especiais e patologias incapacitantes.

Ademais, as proposições apresentam juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e se harmonizam a ele, além de serem dotadas de generalidade normativa e observarem os princípios gerais do direito. O substitutivo adotado pela CPD harmoniza a pretensão do autor com os critérios científicos da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com



\* CD257086602200\*

Deficiência), garantindo que a equiparação dependa de avaliação biopsicossocial.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, porquanto as proposições seguem os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que trata de regras de elaboração legislativa. O texto é claro, conciso e utiliza termos jurídicos adequados.

Embora, nos termos regimentais, a análise do mérito da proposição não seja da alçada desta Comissão, não podemos deixar de louvar essa iniciativa legislativa. Por meio dela, o Congresso Nacional promove a efetiva proteção social de milhares de cidadãos acometidos por uma patologia severa, a qual não deve ser tratada meramente sob a ótica clínica, mas também sob a perspectiva da proteção social e jurídica (critério biopsicossocial), amparada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2016, art. 2º, § 1º).

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.456, de 2023, bem como do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-23523



\* C D 2 5 7 0 8 6 6 0 2 2 0 0 \*